



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 164/2024

Estabelece obrigações acessórias referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, dispõe sobre as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; da Declaração dos Serviços Tomados; da Nota Fiscal de Serviço Avulsa NFSA-e, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 66, inciso VI e art. 99, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO o artigo 306 da Lei Complementar nº 380/2014 – Código Tributário do Município de Umuarama.

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 1º Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da NFS-e disponibilizado gratuitamente em sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Umuarama/PR, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no Município de Umuarama/PR, obedecerão às normas da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014 (Código Tributário Municipal), e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 3º Os contribuintes prestadores de serviços inscritos no Município de Umuarama já obrigados por regulamento anterior, continuam obrigados a utilização e emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por ocasião da prestação do serviço, em todos os serviços constantes na lista de serviços do anexo I da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014.



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Excepcionalmente e diante de eventual peculiaridade na prestação de serviço, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de processo administrativo, poderá dispensar a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desde que devidamente fundamentada, estabelecendo prazo para devida regularização, nunca superior a 12 (doze) meses.

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4º A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado no site do Município de Umuarama (www.umuarama.pr.gov.br), sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o *layout* lá constante.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Seção IV

Da Emissão da NFS-e

Art. 5º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico (<https://www.umuarama.pr.gov.br/>), na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - visualização do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 6º A NFS-e deve ser emitida on-line, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante utilização da senha web.

§1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§2º A emissão de nota NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de arquivo tipo "XML", com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 3º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Seção V

Da apuração e do Recolhimento do Imposto

Art. 7º O aplicativo e/ou sistema a que se refere este regulamento, a partir de 01/06/2024 passará a executar automaticamente, independente de qualquer ação do contribuinte, a apuração das seguintes operações fiscais:

I – Para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das Receitas oriundas das NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços;

II – Para o tomador de serviços, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das seguintes operações fiscais:

a) Dos registros das NFS-e por serviços tomados que lhe foram gravadas automaticamente em sua escrituração, oriundas dos prestadores estabelecidos no município;

b) Dos registros das Notas Fiscais registradas como serviços tomados de prestadores de fora do município;

c) Dos registros de serviços tomados sem documento fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do município.

Art. 8º A data estipulada para realização das operações a que se refere o artigo anterior será o 16º (décimo sexto) dia útil ao:

I – Mês da emissão da NFS-e, para o prestador de serviço;

II – Mês de registro dos serviços tomados, para o tomador de serviço.

Parágrafo Único. Qualquer modificação após a data a que se refere o "caput" deste artigo que cause alteração na tributação será objeto de ajuste ulterior, na apuração subsequente.

Artigo 9º O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema, editar e obter o documento para pagamento do ISSQN





UMUARAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADÔ DO PARANÁ

pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema eletrônico de ISSQN, respeitando as disposições contida no Decreto Municipal nº 369/2023 ou outro que vier a substituí-lo.

II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, editar e obter o documento para pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema eletrônico de ISSQN, referente ao registro das Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos registrados por serviços tomados.

Art. 10. O caput do artigo 7º deste Decreto não se aplica:

I – as empresas estabelecidas no Município e enquadradas no regime de recolhimento de ISS por estimativa ou fixo;

II – às empresas estabelecidas no Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Seção VI

Do cancelamento e substituição de NFS-e

Art. 11. O cancelamento e substituição de NFS-e deve respeitar as disposições constantes no Decreto Municipal nº 369/2023 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O acesso ao programa de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e será realizado por meio da internet, no Portal: <http://www.umuarama.pr.gov.br> - acessando os serviços online e a seguir o ícone NFS-e (nota fiscal eletrônica) somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Umuarama, mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

Art. 13. Os interessados poderão utilizar o e-mail (issqn@umuarama.pr.gov.br), para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e a operacionalização da ferramenta eletrônica.

Seção I

Da Autorização

Art. 14. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no sistema do ISS Eletrônico, disponível através do site do Município de Umuarama.

§1º Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais e/ou físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§2º Ficam excluídos da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

I – As Instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

II – Concessionárias de Rodovias, para serviços de pedágio.

Art. 15. Mediante requerimento do interessado, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifiquem, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 16. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 17. O RPS é um documento na modalidade “off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I – alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e e on-line.

§1º Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa do lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado o programa de geração de NFS-e.

Seção III

Das informações necessárias ao RPS

Art. 18. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

II – as informações, em fonte Arial, com o tamanho mínimo da fonte de 12 (doze):

a) Constar em caixa alta a informação “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) Constar informação no rodapé “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão”, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 19. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 20. O RPS produzido via “web-service” deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito da aplicação da penalidade.

Seção IV

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 21. Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, tendo em vista que a referida escrituração dar-se-á de forma automática.

Art. 22. O prestador de serviços deverá acessar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, editar se obter o documento de recolhimento do ISSQN disponibilizado pela ferramenta e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Da migração automática da NFS-e

Art. 23. Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que o sistema efetue a totalização das operações fiscais conforme disposto neste regulamento.

§1º Considera-se tomador de serviço estabelecido no município, a pessoa jurídica de direito público e privado com sede na cidade de Umuarama, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ, com obrigação de registro de serviços tomados exigida pela legislação local.

§2º Os dados contidos na NFS-e – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida pelo prestador, serão automaticamente gravadas na escrituração do tomador de serviço estabelecido no município.

§3º Para a migração automática dos dados dos serviços tomados da Construção Civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao código de obra de tomador como condição resolutória para realização do evento.

§4º Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§5º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração do tomador após a totalização das operações fiscais pelo programa de controle do ISSQN, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-totalização, para implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, caso haja alteração na tributação.

§6º O sistema disponibilizará a opção ao tomador de serviço para editar e obter o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 24. A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigados à declaração e registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Seção VI

Da Obrigatoriedade de pagamento

Art. 25. O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês, o ISSQN - Imposto Sobre Serviços, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 26. O prestador e o tomador de serviços deverão acessar o programa eletrônico de controle do ISSQN, editar e obter o documento para pagamento



UMUARAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

antes do prazo de vencimento do imposto, efetuando o pagamento do imposto dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal.

§1º Para o tomador de serviços a totalização dos valores abrangerá:

I – os serviços migrados e gravados automaticamente das NFS-e para sua escrituração de prestadores do município;

II – das Notas Fiscais oriundas de serviços tomados de prestadores de fora do município;

III – de serviços tomados sem documentação fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do município.

§2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de Nota Fiscal ou outro documento após a totalização das operações fiscais, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-totalização, para implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, caso haja alteração na tributação.

§3º O sistema disponibilizará a opção ao prestador e ao tomador de serviço para editar e obter o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 27. O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento, que deverá ser obrigatoriamente obtido pelo contribuinte ou responsável por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico do Município de Umuarama, aplicando-se as regras constantes na legislação municipal.

Seção VII

Da recusa da NFS-e pelo tomador de serviço

Art. 28. O tomador de serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da emissão pelo prestador de serviço e/ou antes do encerramento fiscal da competência.

§1º A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço.

§2º É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN.

§3º O tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e.

§4º No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusados pelo tomador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§5º Vencido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo sem providência de solução, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§6º No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá ao lançamento "de ofício" do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

Seção VIII

Do cancelamento ou substituição da NFS-e

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços – NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até o 15º dia subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único. Para efeito da substituição da NFS-e ficam vedadas a alteração dos seguintes campos:

I – CNPJ do tomador;

II – CPF do tomador.

Art. 30. A NFS-e só poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Secretaria de Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem a não realização do serviço objeto do imposto e/ou erro na sua emissão.

Art. 31. O tomador do serviço deverá ser cientificado eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL AVULSA

Art. 32. Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviço Avulsa no Decreto Municipal nº 135/2016, que ampliou e regulamentou a emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica (NFSA-e), emitidas pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais, através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

CAPÍTULO IV

DA GERAÇÃO DE ARQUIVOS DAS OPERAÇÕES FISCAIS

Art. 33. O prestador e o tomador de serviços poderão opcionalmente obter os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo eletrônico no programa eletrônico de controle do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V DO CONTROLE CADASTRAL

Art. 34. Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação cadastral das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no Município de Umuarama.

Parágrafo único. As atividades sujeitas a tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II – deixar de efetuar a substituição do RPS por NFS-e, na forma e prazo regulamentar;

III – deixar de editar e obter o documento de arrecadação para pagamento de suas operações fiscais no prazo estabelecido no regulamento;

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

V – deixar de efetuar o pagamento do ISSQN de suas operações econômico-fiscais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 37. As seguintes atividades terão tratamento específico complementar no Programa de Controle Eletrônico do ISSQN, conforme suas



UMUARAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

especificidades:

- I – Construção Civil;
- II – Instituições Financeiras;
- III – Cartórios;
- IV – Pedágios;
- V – Instituições de ensino;
- VI – Transporte Público.

Parágrafo único. As atividades enumeradas nos incisos de I a VI deste artigo poderão ser regulamentadas por Instrução Normativa, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

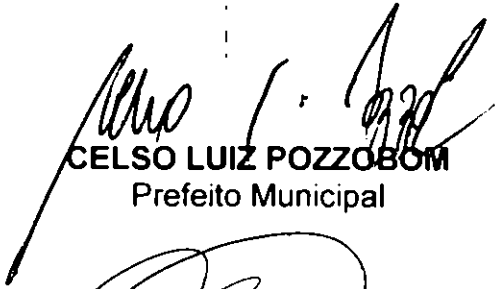
Art. 38. Situações especiais referentes à Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser dirimidas pela Secretária Municipal de Fazenda, através de Instrução Normativa, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 39. Poderá ser editada Instrução Normativa pela Secretaria Municipal de Fazenda para complementar a regulamentação desta matéria.

Art. 40. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 182/2010; 37/2013; 114/2013; e 369/2023.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de maio de 2024.


CELSON LUIZ POZZOBON
Prefeito Municipal


EVERALDO MARCOS NAVARRO
Secretário Municipal de Fazenda

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 25 / maio / 20 24
DE N.º 13030
UMUARAMA 27 / 05 20 24
Natalia
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS